

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 09/10/03

Secretaria Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei Complementar
nº 12/03
Estado da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES**

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 10 de 10/2003
09 de 10 de 10/03

OFÍCIO GPGJ- Nº 342 /2003

João Pessoa- PB
08 de outubro de 2003

Senhor Presidente,

Ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, aprez-nos encaminhar a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, com fundamento nos arts. 63 e 128, I, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, pelo qual se propõe nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

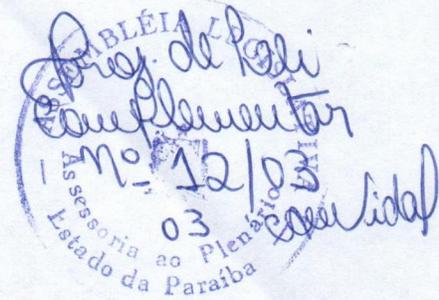
**MARIA DO SOCORRO DINIZ
Procuradora-Geral de Justiça**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Rômulo Gouveia**
Digníssimo Presidente do Poder Legislativo
NESTA

Abelito
10.03.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Projeto de Lei Complementar nº 12/03

Projeto de Lei Complementar nº 02/03

Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.

Art. 1º- O artigo 121 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - A reversão é o reingresso, no quadro da carreira, do membro do Ministério Público aposentado e se processará:

I - obrigatoriamente, se insubsistentes os motivos da aposentadoria, em qualquer hipótese;

Projeto de Lei
Complementar
nº 12/03
04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
Cassidy

II – facultativamente, a pedido:

- a) até 01 (um) ano contado da data da aposentadoria voluntária, desde que não haja aprovados remanescentes de concurso público em vigor.
- b) até o limite previsto no § 2º, se o interessado comprovar insubsistente o motivo de saúde que resultou na sua aposentadoria por invalidez.

§ 1º - A reversão ocorrerá na entrância ou instância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, classificando-se o reingresso na última posição da lista de antigüidade.

§ 2º - A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público, por votação de 2/3 (dois terços) de seus membros e não se aplicará a interessado com mais de 60 (sessenta) anos de idade, subordinando-se sempre ao critério da administração quanto à conveniência e oportunidade.

§ 3º - O membro do Ministério Público que houver revertido, a pedido ou obrigatoriamente, somente poderá ser promovido após o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 114 desta Lei.

§ 4º - revogado.

§ 5º - Em qualquer caso a reversão será procedida, necessariamente, de inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Procuradoria-Geral de Justiça e, em se tratando de reversão obrigatória, o não comparecimento do aposentado ao referido exame importará em cassação de sua aposentadoria.

§ 6º -

(NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2003.

Maria do Socorro Diniz
MARIA DO SOCORRO DINIZ
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Complementar
nº - 12/03
05
Secretaria do Plenário
Estado da Paraíba
concluída

APROVADO EM 1º JUNHO
18.11.2003
EXTRADOMINICANIA
Mário

JUSTIFICATIVA



Recente pedido de reversão submetido ao crivo do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público tornou evidente a necessidade de uma melhor e mais esclarecedora posição legal acerca desse instituto, no que tange aos membros do Ministério Público.

O simples exame do texto atual da nossa Lei Orgânica demonstra as imensas dificuldades da Administração Superior sempre que essa questão vem à tona. A esta, como é sabido, compete avaliar, subjetivamente, a conveniência e a oportunidade do ato administrativo.

Por isso, se impõe uma mudança na Lei, para o fim de, em termos objetivos, tornar mais claro o cabimento do retorno do aposentado aos quadros da carreira ministerial, através desse instituto.

Assim, o projeto propõe modificação na redação do art.121, alterando não somente o "caput", mas acrescentando dois incisos, o segundo deles seguido de duas alíneas, além de alterar a redação de dois dos atuais seis parágrafos e revogar um deles, tudo na estrita obediência às regras insertas na Lei Complementar nº 95/98 com as alterações produzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Vê-se da redação sugerida que o "caput" se limita a conceituar o que seja Reversão, transferindo para os dois incisos as duas alíneas e os cinco parágrafos a maneira como se deve processá-la. A redação proposta torna mais claro o tema em debate, pois traça a linha divisória, de forma bem nítida, entre a reversão a

pedido e a reversão obrigatória. Esta assume esse caráter compulsório, mormente em face do princípio da moralidade na Administração Pública. A definitiva comprovação de que determinado ato de aposentadoria não conta com a subsistência daquilo que o motivou impõe à Administração, sob pena de falta de compromisso com o referido princípio, o dever de revisão do ato. Mesmo que se trate de aposentadoria compulsória cujo beneficiário, por exemplo, tenha falsificado a prova documental de sua idade, não se há de ter dúvida quanto à necessidade de desfazimento desse ato e o conseqüente retorno do agente Ministerial à atividade. Por essa razão, o projeto, em matéria de retorno ex-ofício, colocou-o na categoria de obrigatoriedade extensiva a qualquer tipo de aposentadoria, mesmo a do exemplo citado.

Nos termos propostos, a reversão a pedido tanto poderá se dar de uma aposentadoria por invalidez como diante de uma aposentadoria voluntária. Quanto a esta, se limita o tempo para o retorno do aposentado em 01(um) ano, contado a partir do ato de aposentadoria. No tocante à aposentadoria por invalidez, a pedido, se reduziu o limite de tempo da faixa etária de 65 (sessenta cinco) anos para 60(sessenta).

Dentro da perspectiva da oportunidade também se propõe outros disciplinamentos a partir dos atuais parágrafos do art. 121 da LOMP. Já no § 1º, se torna necessário esclarecimento quanto à posição que deve ocupar o reingresso na lista de antigüidade. No § 3º, se busca com nova redação tornar mais inteligível a remissão constante de sua parte final. Na seqüência, sugere-se a revogação do § 4º, a fim de não se permitir tratamento privilegiado entre um e outro tipo de aposentadoria. Finalmente, no § 5º estendeu-se a necessidade da inspeção de saúde para toda e qualquer hipótese de reversão.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei
Complementar nº 12/03
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
07

Saliente-se, por fim, que as alterações agora apresentadas têm, além do mais, a virtude de prevenir a Administração Pública para os eventuais desdobramentos decorrentes da Reforma Previdenciária em curso no Congresso Nacional.

APROVADO O PROJETO
EM 20. JUNHO NA
SESSÃO ORDINÁRIA.
DO DIA 19. 11. 2003
~~João Genovino~~

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
Constitucional
nº 12/03
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
08
Lida



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Proj. de Lei
Constituinte
nº 12/03
09
Cassilda

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 12 sob o nº 12/03
Em 09/10 /2003
p/ Cassilda
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/10 /2003
p/ Cassilda
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 13/10 /2003.
p/ Fabrício
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/10 /2003
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FABRÍCIO NOGUEIRA
Em 22/10 /2003
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2003
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (s).
Em ___ / ___ / 2003.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ / 2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebido no dia: 22 / 10 /2003.

[Signature]
Visto

Relator da matéria o Deputado:

Fabio Nogueira

Ciente no dia 22 / 10 /2003.

[Signature]
Visto

Prazo Regimental a cumprir _____ dias.

Data Inicial: _____ / _____ /2003

Data Final : _____ / _____ /2003

Visto

Constou em Pauta na Reunião

Do Dia 11 / 11 / 2003

Resultado Aprovado p/ Constitucionalidade

[Signature]
Visto

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 12/2003**

Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica
do Ministério Público e dá outras providências.

**AUTOR : A EXMA. SRA. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA**

PARECER Nº 322/03

I – RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003, que **"Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências"**.

É o RELATÓRIO.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003, de autoria da douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que **"Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências"**.

O Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003 ora em análise pretende adequar situações recentemente havidas, de vez que foi recebido pedido de reversão submetido ao crivo do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, que tornou evidente a necessidade de uma melhor e mais esclarecedora posição legal acerca desse instituto, no que tange aos membros do Ministério Público.

O simples exame do texto atual da nossa Lei Orgânica demonstra as imensas dificuldades da Administração Superior sempre que essa questão vem à





Projeto
Compl
12/03
11

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

tona. A esta, como é sabido, compete avaliar, subjetivamente, a conveniência e a oportunidade do ato administrativo.

Por isso, se impõe uma mudança na Lei, para o fim de, em termos objetivos, tornar mais claro o cabimento do retorno do aposentado aos quadros da carreira ministerial, através desse instituto.

Assim, o projeto propõe modificação na redação do art. 121, alterando não somente o "caput", mas acrescentando dois incisos, o segundo deles seguido de duas alíneas, além de alterar a redação de dois dos atuais seis parágrafos e revogar um deles, tudo na estrita obediência às regras inseridas na Lei Complementar n.º 95/98, com as alterações produzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Vê-se da redação sugerida que o "caput" se limita a conceituar o que seja Reversão, transferindo para os dois incisos as duas alíneas e os cinco parágrafos a maneira como se deve processá-la. A redação proposta torna mais claro o tema em debate, pois traça a linha divisória, de forma bem nítida, entre a reversão a pedido e a reversão obrigatória. Esta assume esse caráter compulsório, mormente em face do princípio da moralidade na Administração Pública. A definitiva comprovação de que determinado ato de aposentadoria não conta com a subsistência daquilo que o motivou impõe à Administração, sob pena de falta de compromisso com o referido princípio, o dever de revisão do ato. Mesmo que se trate de aposentadoria compulsória cujo beneficiário, por exemplo, tenha falsificado a prova documental de sua idade, não se há de ter dúvida quanto à necessidade de desfazimento desse ato e o conseqüente retorno do agente Ministerial à atividade. Por essa razão, o projeto, em matéria de retorno ex-offício, colocou-o na categoria de obrigatoriedade extensiva a qualquer tipo de aposentadoria, mesmo a do exemplo citado.

Nos termos propostos, a reversão a pedido tanto poderá se dar de uma aposentadoria por invalidez como diante de uma aposentadoria voluntária. Quanto a esta, se limita o tempo para o retorno do aposentado em 01 (um) ano, contado a partir do ato de aposentadoria. No tocante à aposentadoria por invalidez, a pedido, se reduziu o limite de tempo da faixa etária de 65 (sessenta e cinco) anos para 60 (sessenta).

Dentro da perspectiva da oportunidade também se propõe outros disciplinamentos a partir dos atuais parágrafos do art. 121 da LOMP. Já no § 1º, se



*Hojei
Compeni
12/10/03
20/12*

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

torna necessário esclarecimento quanto à posição que deve ocupar o reingresso na lista de antiguidade. No § 3º, se busca com nova redação tornar mais inteligível a remissão constante de sua parte final. Na seqüência, sugere-se a revogação do § 4º, a fim de não se permitir tratamento privilegiado entre um e outro tipo de aposentadoria. Finalmente, no § 5º estendeu-se a necessidade da inspeção de saúde para toda e qualquer hipótese de reversão.

E ademais, devemos enfatizar que as alterações ora apresentadas têm, além do mais, a virtude de prevenir a Administração Pública para os eventuais desdobramentos decorrentes da Reforma Previdenciária em curso no Congresso Nacional.

Face ao exposto, este Relator faz delinear sua intenção formal, após uma especialíssima reflexão, quanto a sua constitucionalidade, por ser matéria vinculada ao crivo desta insigne Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Portanto, este Relator resolve opinar pelo acostamento a matéria e decide por sua **Declaração de Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003, em epígrafe.**

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", em João Pessoa, 11 de novembro de 2003.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Relator

*APROVADO O PARALELO
COM 1º TURNO, NA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
18.11.2003
F. Nogueira*



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj. Lei
complem.
12/03
13

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude decide por acatar o Voto emitido pelo eminente **Relator – Deputado FÁBIO NOGUEIRA, pela Declaração de Constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003, de autoria da Egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que **"Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências."**

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", em João Pessoa, 11 de novembro de 2003.

Dep. **FÁBIO NOGUEIRA**
Presidente/Relator

Dep. **VITAL FILHO**
Vice-Presidente

Dep. **TROCOLI JÚNIOR**
Membro

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Membro

Dep. **GERVÁSIO MAIA FILHO**
Membro

Dep. **RODRIGO SOARES**
Membro

Dep. **RICARDO MARCELO**
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 11/11/2003

Edilson Sobral de Moraes/Técnico Legislativo/Dpto. Assist. às Comissões/Secretaria Legislativa/CCJR/Assembléia Legislativa/Paraíba/BRASIL/novembro/2003.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 12/2003**

Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica
do Ministério Público e dá outras providências.

**AUTOR : Exma. Sra. PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: Dep. GILVAN FREIRE**

PARECER Nº 09/03

I – RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003, que "**Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências**".

É o RELATÓRIO.

II – VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003, de autoria da douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que "**Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências**".

O Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003 ora em análise pretende adequar situações recentemente havidas, de vez que foi recebido pedido de reversão submetido ao crivo do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, que tornou evidente a necessidade de uma melhor e mais esclarecedora posição legal acerca desse instituto, no que tange aos membros do Ministério Público.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

O simples exame do texto atual da nossa Lei Orgânica demonstra as imensas dificuldades da Administração Superior sempre que essa questão vem à tona. A esta, como é sabido, compete avaliar, subjetivamente, a conveniência e a oportunidade do ato administrativo.

Por isso, se impõe uma mudança na Lei, para o fim de, em termos objetivos, tornar mais claro o cabimento do retorno do aposentado aos quadros da carreira ministerial, através desse instituto.

Face ao exposto, este Relator faz delinear sua intenção formal, após uma especialíssima reflexão, quanto a sua aprovação.

Portanto, este Relator resolve opinar pelo acostamento a matéria e decide por sua **aprovação ao Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003, em epígrafe.**

É o VOTO.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 11 de novembro de 2003.

Dep. _____

Relator

*APROVADO O PROJETO
 SEM DELIBERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
 DO DIA 18.11.2003
 [Signature]*



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público reunida em sua plenitude decide por acatar o Voto emitido pelo eminente **Relator, pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2003, de autoria da Egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que **"Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências."**

É o PARECER.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 11 de novembro de 2003.

Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Presidente

Dep. **BIU FERNANDES**
Membro

Dep. **PASTOR FAUSTO**
Membro

Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro

Dep. **ARTHUR CUNHA LIMA**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/11/2003



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

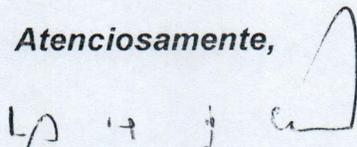
Ofício nº 195/2003

João Pessoa, de novembro de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 12/03 de autoria da Procuradoria Geral de Justiça que "Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n Centro
João Pessoa - PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 184
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/03

Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 121 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 – A reversão é o reingresso, no quadro da carreira, do membro do Ministério Público aposentado e se processará:

I – obrigatoriamente, se insubsistentes os motivos da aposentadoria, em qualquer hipótese;

II – facultativamente, a pedido:

- a) até 01 (um) ano contado da data da aposentadoria voluntária, desde que não haja aprovados remanescentes de concurso público em vigor.
- b) até o limite previsto no § 2º, se o interessado comprovar insubsistente o motivo de saúde que resultou na sua aposentadoria por invalidez.

§ 1º A reversão ocorrerá na entrância ou instância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, classificando-se o reingresso na última posição da lista de antiguidade.

§ 2º A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público, por votação de 2/3 (dois terços) de seus membros e não se aplicará a interessado com mais de 60 (sessenta) anos de idade, subordinando-se sempre ao critério da administração quanto à conveniência e oportunidade.

§ 3º O membro do Ministério Público que houver revertido, a pedido ou obrigatoriamente, somente poderá ser promovido após o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 114 desta Lei.

§ 4º revogado.

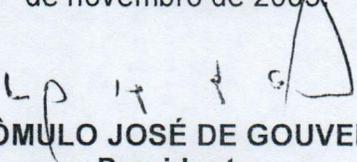
§ 5º Em qualquer caso a reversão será procedida, necessariamente, de inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Procuradoria-Geral de Justiça e, em se tratando de reversão obrigatória, o não comparecimento do aposentado ao referido exame importará em cassação de sua aposentadoria.

§ 6º

(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de novembro de 2003


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

APROVADO
 Em 12/11/03
 Presidente

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2003.

Às onze horas e trinta minutos do dia onze de novembro do ano de dois mil e três, no Miniplenário Deputado Judivan Cabral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Senhor Deputado *FÁBIO NOGUEIRA (PSDB)*, e contando com a presença dos Deputados: *ZENÓBIO TOSCANO (PSDB)*, *SARGENTO DENIS (PV)*, *PASTOR FAUSTO (PL)* e *RODRIGO SOARES (PT)*. Deixaram de comparecer os Deputados: *VITAL do REGO FILHO (PDT)*, *TROCOLLI JÚNIOR (PSDB)*, *RICARDO MARCELO (PTB)* e *GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB)*. Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado "invocando a proteção de DEUS e em nome do povo paraibano", a Presidência declarou abertos os trabalhos da 18ª reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes da Pauta. Ato contínuo, a Presidência convidou o Deputado Pastor Fausto, para secretariar a reunião. Ato contínuo, a Presidência determinou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura da Ata da 17ª reunião Ordinária desta Comissão. Logo em seguida, foi posta em discussão. O Deputado *ZENÓBIO TOSCANO* solicitou a dispensa da leitura da Ata, sendo deferida a sua solicitação pelo Senhor Presidente. Em votação, a Ata foi aprovada sem restrições. Logo após, passou-se à Ordem do Dia. A Presidência determinou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura das matérias constantes da Pauta. Em seguida, foram postos em discussão os PARECERES referentes às proposituras constantes da Pauta, sujeitos à deliberação em Plenário. **PROJETOS de LEI COMPLEMENTAR n.ºs: 12/2003 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA - Confere nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 14/2003(Mensagem n.º 39) - GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiácio Pessoa"

dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela maioria dos presentes, com abstenção do Deputado Rodrigo Soares. 15/2003(Mensagem nº 40) - GOVERNADOR do ESTADO - Fixa o valor do vencimento e da representação do cargo de Procurador do Estado, e dá outras providências. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. PROJETOS de LEI ORDINÁRIA nºs: 198/2003 - DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - Proíbe a comercialização no Estado da Paraíba de produtos líquidos em garrafas e copos plásticos sem os lacres e invólucros sanitários de segurança nas suas embalagens e dá outras providências. Relator substituto: Deputado SARGENTO DENIS, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 225/2003 - DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 256/2003 - DEPUTADO LINDOLFO PIRES - Dispõe sobre a proibição do ato de fumar nas dependências dos hospitais e clínicas médicas da rede pública e privada, estabelecidas em todo o território do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Relator substituto: Deputado SARGENTO DENIS, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 259/2003 - DEPUTADA FRANCISCA MOTTA - Dispõe sobre a assistência religiosa nos hospitais e presídios do Estado da Paraíba. Relator substituto: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 313/2003 - DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - Concede Título de Cidadania Paraibana ao enxadrista Klebber Maux Dias e dá outras providências. Relator: Deputado RODRIGO SOARES, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 323/2003 - MESA da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA do ESTADO da PARAÍBA - Concede Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Ademilson Montes Ferreira, e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 324/2003 - DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR - Reconhece de utilidade Pública a Igreja Batista em Bessamar (Missão Internacional Vida), e dá outras providências.

R



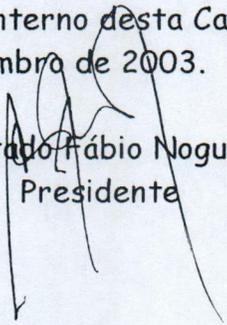
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Relator: Deputado RODRIGO SOARES, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 326/2003 - DEPUTADO SARGENTO DÊNIS - Denomina de Vereador Manoel Gonçalo de Oliveira - Manoel Jaburu, o Ginásio de Esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prefeito Osvaldo Pessoa, e dá outras providências. Relator substituto: Deputado RODRIGO SOARES, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 330/2003 - MESA da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - Denomina de José Gadelha da Silva, o Ginásio de Esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Francisco Ferreira, no Município de Pedra Lavrada, neste Estado, e dá outras providências. Relator substituto: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 331/2003 - DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Institui a "semana da Não Violência contra a Mulher" e determina outras providências. Posto em discussão o parecer, o Presidente e Relator Deputado Fábio Nogueira teceu comentários elogiando a iniciativa da Deputada Iraê Lucena no sentido de promover esta homenagem às mulheres. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 340/2003 - DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR - Reconhece de Utilidade Pública a Loja Maçônica Weber de Melo Lula nº 3366 e dá outras providências. Relator substituto: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 341/2003 - DEPUTADA IRAÊ LUCENA e outros - Concede o Título de Cidadã Paraibana a Professora Maria José Lima e dá outras providências Relator substituto: Deputado SARGENTO DENIS, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 343/2003 - DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO - Fixa o limite entre os Municípios de Serraria e Arara/PB. Relator: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 345/2003 - DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - Fixa o limite entre os municípios de Mamanguape e Mataraca-Pb. Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. PROJETOS DE RESOLUÇÃO nºs: 29/2003 - DEPUTADO MANOEL JÚNIOR - Institui o Certificado de Qualidade em Serviço Público Municipal, e dá outras providências. Relator substituto: Deputado ZENÓBIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

TOSCANO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 34/2003 - MESA da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA do ESTADO da PARAIBA - Dá denominação ao Edifício Sede da Assembléia Legislativa - PB. Relator substituto: Deputado PASTOR FAUSTO, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. 45/2003 - DEPUTADA IRAÊ LUCENA - Institui a Medalha do Mérito Turístico da Paraíba, e dá outras providências. Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer pela Constitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos presentes. Não havendo mais matérias requerendo apreciação, a Presidência facultou a palavra, e não havendo quem dela quisesse fazer uso, declarou encerrada a presente reunião Ordinária e convocou uma outra, Extraordinária, para a próxima quarta-feira, às 14:00h, no mesmo local. Lavrando a presente Ata, Suely Pessoa de Luna, Técnico Legislativo que, após lida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente, Deputado Fábio Nogueira, de conformidade com o que preceitua o art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala de reunião das Comissões, João Pessoa, 11 de novembro de 2003.


Deputado Fábio Nogueira
Presidente